

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.630/01/3^a
Impugnação: 40.010101509-94
Impugnante: Orestes Cruz Junior
Coobrigado: Ubakama Indústria e Com. de Móveis Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo: José Henriques Fernandes/Outro
PTA/AI: 02.000112931-91
CPF: 235.964.146-87 (Aut.)
Origem: AF/Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

Obrigaç o Acess ria - Nota Fiscal/Emiss o Irregular - Acusa o fiscal de emiss o de nota fiscal sem efetiva sa da de mercadoria. Exig ncia da multa isolada capitulada no art. 55, inciso III da Lei n  6763/75, relativamente  s notas fiscais n  001109, 001113, 001114 e 001115. Evidenciado, entretanto, que as mercadorias discriminadas em referidos documentos eram as mesmas objeto da autua o, cancelam-se as exig ncias fiscais.

Mercadoria - Transporte Desacobertado - Exig ncia de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei n.  6763/75, em rela o   diverg ncia verificada nas Notas Fiscais n.  001110, 001111 e 001112. Evidenciado, entretanto, que as mercadorias discriminadas em referidos documentos eram as mesmas objeto da autua o, cancelam-se as exig ncias fiscais.

Lan amento improcedente. Decis o un nime.

RELAT RIO

A autua o versa sobre a imputa o fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documenta o fiscal, exigindo-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei n.  6763/75, em rela o   diverg ncia verificada nas Notas Fiscais n.  001110, 001111 e 001112, emitidas em 02/11/98. Exig ncia, tamb m, da MI capitulada no art. 55, inciso III da Lei n  6763/75, relativamente  s notas fiscais n  001109, 001113, 001114 e 001115 emitidas em 02/11/98.

Inconformada com as exig ncias fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infra o (fls. 226/228), por interm dio de procurador regularmente constitu do, requerendo, ao final, a proced ncia da Impugna o.

O Fisco apresenta a manifesta o de fls.258/259, refutando as alega es da defesa, requerendo a improced ncia da Impugna o.

DECISÃO

O procedimento fiscal efetuado está sustentado no fato de transporte de móveis (camas, criado) desacobertados de documentação fiscal.

Alega o Fisco que foram apresentadas as notas fiscais 001109 a 001115, emitidas pelo Coobrigado, sendo que parte destas notas foram consideradas como emissão sem efetiva saída, pois as mercadorias nelas constantes não se encontravam no veículo.

Alega, ainda, que na contagem física da mercadoria verificou-se a inexistência do tipo de cama “tamaquaré”, denominação que, no entender do Fisco, serviu para caracterizar o subfaturamento de preços por parte da empresa Ubakama Ind. E Com. De Móveis Ltda. e que a conferência da mercadoria se deu por Oficial de Justiça Avaliador, conforme declaração de fls. 39.

Entende o Fisco que o avaliador acima mencionado, possui grande conhecimento para a identificação das mercadorias e, diante desse fato, estaria configurada nos autos a prática da infração por parte do Impugnante.

O Fisco chama a atenção, também, para a declaração da contribuinte Maria das Dores Duarte de Souza, destinatária da nota fiscal 001207, que teria pago a importância de R\$ 540,00 pela sua mercadoria e não R\$ 377,50, conforme consignado no documento fiscal.

Finalmente, o Fisco tenta explicar, de forma pouco convincente, a divergência entre as mercadorias cama de casal “Louro Tamaquare” e “Louro Vermelho”, enfatizando que a primeira expressão refere-se a um código usado pela empresa para a prática de subfaturamento.

Entretanto, pelo que se depreende dos autos, não ficou configurada a prática da infração, como quer fazer entender a fiscalização, pois, a mercadoria considerada desacobertada é a mesma daquela constante nos documentos fiscais emitidos, segundo o Fisco, sem a efetiva saída da mercadoria.

A declaração do Oficial de Justiça Avaliador de fls. 39, efetivamente, não convence de que houve a prática da infração.

Percebe-se, com clareza, que o levantamento quantitativo, se for procedido, encontra-se perfeitamente em ordem, pois a mercadoria apreendida não é diferente daquela constante dos documentos fiscais. A quantidade transportada é a mesma objeto da autuação.

Pelos fatos acima relatados, chega-se à conclusão de que o trabalho fiscal é frágil e da forma como foi elaborado não tem suporte legal para a sua manutenção.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 05/04/01.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

MLR/GGAB

CC/MG